



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Remessa Oficial nº 0021848-65.2013.815.0011

Origem : 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande

Relator : Juiz de Direito Convocado João Batista Barbosa

Promovente : Pedro Lopes da Silva

Procurador : Dulce Almeida de Andrade

Promovido : Município de Campina Grande

Procuradora : Hannelise Silva Garcia da Costa

Remetente : Juiz de Direito

REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NECESSIDADE DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE PORTADOR DE ENFERMIDADE. LAUDO MÉDICO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. CHAMAMENTO AO PROCESSO DO ESTADO. DESNECESSIDADE. DEVER DO PODER PÚBLICO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA À CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. GARANTIA CONSTITUCIONAL À SAÚDE. INTELIGÊNCIA DO ART. 196, DO TEXTO

MAIOR. DIREITO DE RECEBER A TERAPIA RECEITADA PELO MÉDICO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. APLICABILIDADE DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA SÚMULA 253, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SEGUIMENTO NEGADO À REMESSA OFICIAL.

- Diante da solidariedade estampada na Constituição da República Federativa do Brasil, incumbe aos Municípios, aos Estados, ao Distrito Federal e à União a obrigação de zelar pelas condições de saúde da população, sobretudo, das pessoas mais carentes.

- Sendo o direito à vida norma emanada diretamente do texto constitucional e de caráter auto-aplicável, independe de previsão orçamentária e o seu desatendimento ou o atendimento de modo a não garantir o fornecimento de medicamentos viola o conjunto de normas dispostas constitucionalmente e na legislação infraconstitucional.

- O art. 557, do Código de Processo Civil, permite ao relator negar seguimento a recurso, através de decisão monocrática, quando este estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

- De acordo com a Súmula nº 253, do Superior Tribunal de Justiça, o art. 557 do mesmo Diploma Processual, autoriza o relator a decidir o recurso por

meio de decisão monocrática, alcança o reexame necessário.

Vistos.

Pedro Lopes da Silva ajuizou a presente **Ação de Obrigação de Fazer c/c pedido de antecipação de tutela** contra o **Município de Campina Grande**, pleiteando o fornecimento do medicamento RANIBIZUMAB (LUCENTIS), 01 (uma) ampola, para aplicação intra-vítrea no olho esquerdo, conforme atesta o Laudo e Receituário Médico, acostados às fls. 09/10, em caráter de urgência, por ser portador de DEGENERANÇA MACULAR (CID H35.3), relacionada a idade, do tipo exsudativa, e por não ter condição econômica para custeá-lo.

Tutela antecipada parcialmente deferida, fls. 21/22, na qual o Magistrado de primeiro grau determinou ao **Município de Campina Grande**, através da sua Secretaria de Saúde, fornecer à parte autora, o medicamento descrito na forma requerida, ou outro equivalente com o mesmo princípio ativo (genérico), sob pena de bloqueio de conta do ente municipal, em valores necessários ao fornecimento do medicamento solicitado e indicado na exordial.

Citado, o **Município de Campina Grande** ofertou contestação, fls. 29/36, aduzindo que não pode arcar com todo e qualquer pedido de fornecimento de medicamento, por comprometer parte de seu orçamento, pugnando pelo chamamento do Estado da Paraíba, como co-devedor solidário, para compor a lide em observância ao princípio da proporcionalidade, com fulcro no art. 77, III, do código de Processo Civil.

Impugnação à contestação, fls. 39/41, afirmando que as alegações do promovido são inócuas e inadmissíveis, tentando eximir-se de obrigação imposta por lei. Postula pela rejeição de todos os pedidos e pela manutenção da tutela jurisdicional concedida.

Às fls. 44/47, o Juiz *a quo* julgou procedente, em parte, a pretensão disposta na inicial, nos seguintes termos:

Ante o exposto, do mais que dos autos consta e princípios de direito aplicáveis à espécie, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, A AÇÃO para determinar que o MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE forneça à parte autora PEDRO LOPES DA SILVA, a medicação prescrita pelo profissional médico, prontamente identificado, restando ratificada a medida antecipatória da tutela concedida.

Não houve interposição de recurso voluntário, conforme atesta certidão de fl. 50 v., remetendo-se os autos à apreciação do Tribunal de Justiça.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da lavra da **Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, fls. 55/59, opinou pelo desprovimento da remessa.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

Em razão da não interposição de recurso apelatório, passa-se à análise, tão somente, da decisão ora sob **reexame necessário**, uma vez que não produzirá efeito senão depois de confirmada por este Tribunal de Justiça.

A entidade municipal suscita a necessidade do **chamamento ao processo do Estado da Paraíba**, para figurar no polo passivo da

demanda, em observância ao princípio da solidariedade.

Como visto alhures, a responsabilidade de zelar pelas condições de saúde da população, sobretudo, das pessoas mais carentes é solidária dos Estados, Distrito Federal, Municípios e União, fazendo-se desnecessária a intervenção dos demais **entes** para integrarem a lide.

Compulsando o caderno processual, infere-se que **Pedro Lopes da Silva** é portador de **degeneração macular** (CID H35.3), necessitando, com extrema urgência, da aplicação intra-vítrea no olho esquerdo, do medicamento RANIBIZUMAB (LUCENTIS), conforme atesta Laudo Oftalmológico acostado à fl. 09.

Como cediço, o direito à saúde, embora não esteja previsto diretamente no art. 5º, encontra-se previsto na própria Constituição (arts. 6º, 23, II, 24, XII, 196 e 227, todos da Constituição Federal) e assume, da mesma forma que aqueles, a feição de verdadeiro direito fundamental de segunda geração. Sob este prisma, a saúde carrega em sua essência a necessidade do cidadão em obter uma conduta ativa dos entes da federação no sentido preservar-lhe o direito maior: o direito à vida.

Destarte, não pode o ente público tentar se esquivar de sua obrigação constitucional em assistir a seus cidadãos, principalmente, no tocante à saúde, direito fundamental do ser humano, negando-se a prestar medicamentos/cirurgias às pessoas necessitadas para garantir o próprio direito à vida.

O Supremo Tribunal Federal explicitou:

O direito à saúde representa consequência constitucional indissociável do direito à vida (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 271.286-

8/RS, julgado em 12/09/2000).

André Ramos Tavares bem conceitua o direito à saúde como:

O mais básico de todos os direitos, no sentido de que surge como verdadeiro pré-requisito da existência dos demais direitos consagrados constitucionalmente. É, por isto, o direito humano mais sagrado. (In. **Curso de Direito Constitucional**, Saraiva, 2002, p. 387).

Nessa ordem de ideias, não se pode falar em ausência de previsão orçamentária, pois, como visto alhures, o direito à saúde, inserido no art. 6º, da Constituição Federal, possui observância obrigatória em um Estado Social de Direito, integrando, assim, o denominado piso vital mínimo, o qual tem por finalidade a melhoria das condições de vida dos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade exigindo, contudo, diante do seu caráter de “direito de crédito”, comportamentos positivos do Poder Público a fim de amenizar essa hipossuficiência.

Assim, entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde, qualificados como direitos subjetivos inalienáveis, garantido a todos pela própria Lei Maior (art. 5º, *caput*, e art. 196), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Poder Público, este Julgador entende - uma vez configurado esse dilema - e por razões de ordem ético-jurídica o Poder Judiciário, possuir uma só e possível opção: **o respeito indeclinável à vida e à saúde humana**, máxime diante do Princípio da Proporcionalidade, na vertente do interesse preponderante.

De mais a mais, ainda que existisse certa limitação financeira por parte do Município, a **cláusula da reserva do possível** não poderia ser

jamais invocada como recusa a cumprir preceito constitucional garantido ao cidadão o mínimo de condições para uma vida digna (mínimo existencial), sendo oportuno ressaltar o entendimento sustentado pelo **Ministro Celso Mello**, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 45, cujo excerto transcrevo:

Cumpre advertir, desse modo, que a cláusula da “reserva do possível” - ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível - não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade.

Daí a correta ponderação de ANA PAULA DE BARCELLOS ("A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais", p. 245-246, 2002, Renovar): "Em resumo: a limitação de recursos existe e é uma contingência que não se pode ignorar. O intérprete deverá levá-la em conta ao afirmar que algum bem pode ser exigido judicialmente, assim como o magistrado, ao determinar seu fornecimento pelo Estado. Por outro lado, não se pode esquecer que a finalidade do Estado ao obter recursos, para, em seguida, gastá-los sob a forma de obras, prestação de serviços, ou qualquer outra política pública, é exatamente realizar os objetivos fundamentais da Constituição. A meta central das Constituições modernas, e da Carta de 1988 em particular, pode ser resumida, como já exposto, na promoção do bem-

estar do homem, cujo ponto de partida está em assegurar as condições de sua própria dignidade, que inclui, além da proteção dos direitos individuais, condições materiais mínimas de existência. Ao apurar os elementos fundamentais dessa dignidade (o mínimo existencial), estar-se-ão estabelecendo exatamente os alvos prioritários dos gastos públicos. Apenas depois de atingi-los é que se poderá discutir, relativamente aos recursos remanescentes, em que outros projetos se deverá investir. (**Supremo Tribunal Federal**, DJ nr. 84, 04/05/2004) - destaquei.

Em caso similar, esta Corte de Justiça, de igual forma, já firmou entendimento:

PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. A SAÚDE É UM DIREITO DE TODOS E UM DEVER DO ESTADO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA IMPOSTA CONSTITUCIONALMENTE ENTRE TODOS OS ENTES POLÍTICOS NO SENTIDO DE ASSEGURAR A EFICÁCIA DAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS NESSA ÁREA. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REJEIÇÃO DE AMBAS AS QUESTÕES PRÉVIAS. As ações e serviços públicos de saúde competem, de forma solidária, à União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Logo, não há que se falar em ilegitimidade passiva da Unidade da Federação que, por força do art. 196 da Constituição Federal, tem o dever de zelar pela saúde pública mediante ações de proteção e recuperação, tampouco em necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário

com o município. MANDADO DE SEGURANÇA. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. DIREITO À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE TODOS. IMPETRANTE QUE COLACIONOU PROVA DA NECESSIDADE DE EFETIVAÇÃO DO ATO CURATÓRIO. AUSÊNCIA DO PROCEDIMENTO NO ROL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL. IRRELEVÂNCIA. NECESSIDADE DE GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. PARECER MÉDICO DE ESPECIALISTA OPINANDO PELA REALIZAÇÃO DA INTERVENÇÃO CIRÚRGICA INDICADA. CONCESSÃO DA ORDEM MANDAMENTAL. - É dever Constitucional do Estado prover as despesas com os procedimentos médicos para as pessoas que não possuem condições de arcar com os valores, sem se privar dos recursos indispensáveis ao sustento próprio e da família. Prováveis questões de ordem interna da Administração Pública, que dizem respeito à lista de medicamentos-cirurgias ou a cláusula da **reserva do possível, não podem servir de empecilho ao direito do cidadão enfermo, uma vez que estamos tratando de saúde, cuja responsabilidade dos entes políticos está constitucionalmente fixada. - "Tratando-se de direito fundamental, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal. "** (STJ.

AgRg no REsp 1136549 / RS. Rel. Min. Humberto Martins. J. Em 08/06/2010). - “Art. 5º. Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos: ” (Caput, do art. 5º da Constituição Federal) “Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. ” (Art. 196 da Constituição Federal). “Art. 5º Na aplicação da Lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. ” (Art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil). (TJPB; MS 999.2012.000295-4/001; Primeira Seção Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 10/09/2012; Pág. 6) - negritei.

Logo, as limitações orçamentárias e a teoria da reserva do possível não podem servir de supedâneo para a Edilidade vir a se eximir do dever constitucional de proteger a vida e a saúde da necessitada.

É inarredável, portanto, o fornecimento do medicamento nos moldes determinados pelo profissional de saúde, para assegurar o precitado direito constitucional à saúde.

À luz dessas considerações, releva-se indiscutível a responsabilidade do ente público em fornecer o medicamento vindicado na petição preambular, devendo ser mantida a decisão hostilizada, ora submetida à

reapreciação obrigatória, em todos os seus termos, haja vista a saúde ser um direito de todos e dever do ente público, nos termos dos arts. 6º e 196, da Constituição da República.

Ademais, impende ressaltar que o Órgão Julgador não está obrigado a responder cada um dos argumentos aduzidos pelo insurgente, sendo suficiente a apreciação daqueles que entende necessários ao deslinde da questão.

Por fim, o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, permite ao relator negar seguimento a recurso através de decisão monocrática, quando este estiver em confronto com Súmula ou com Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Tal medida, conforme menciona o teor da Súmula nº 253, do Superior Tribunal de Justiça, também deve abranger o Reexame Necessário, o qual preleciona:

O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL**, para manter a decisão de primeiro grau em todos os seus termos, prescindindo-se da apreciação do presente pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, por tratar-se de hipótese que revela o ensinamento trazido pelo art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

P. I.

João Pessoa, 24 de novembro de 2014.

João Batista Barbosa

Juiz de Direito Convocado

Relator